



PROTOCOLO Nº 1.076/16

DE 22 de Dezembro de 2016

PROJETO DE LEI Nº 4376


Diretor Administrativo

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA QUANTO À PROLIFERAÇÃO DOS MOSQUITOS AEDES AEGYPTI E AEDES ALBOPICTUS DO VÍRUS DA DENGUE, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO VEREADOR ELIEZER BORCOSKI

Dado para a Ordem do Dia em 10 de Fevereiro de 2016

1ª Discussão em 10 de Fevereiro de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 16 de fevereiro de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 17 de Fevereiro de 2016

Com Ofício nº 010/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4081

08 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 23/02/2016



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000001



PROJETO DE LEI Nº 4.376

Súmula: Dispõe sobre a adoção de medidas preventivas no município de Palmeira quanto à proliferação dos mosquitos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*, vetores do vírus da Dengue e de outras doenças e dá outras providências.

Art. 1º Toda e qualquer empresa que comercialize ou utilize para seus fins pneus novos, velhos ou recauchutados, peças, sucatas, carcaças e garrafas, bem como de qualquer outro material que se encontrem no âmbito de suas instalações das empresas como ferros velhos, de transportes de cargas, lojas de materiais de construção, borracharias, recauchutadoras, garagem das empresas de transportes coletivos e afins localizadas no Município de Palmeira, ficam obrigadas a adotar medidas que evitem a proliferação dos mosquitos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*, vetores do vírus da Dengue e de outras doenças, eliminando a existência de criadouros, conforme consta no Parágrafo Único e conforme as recomendações feitas pelo Comitê de Gestão intersetorial de Dengue no município de Palmeira.

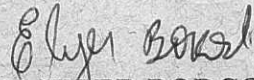
Parágrafo Único – Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo deverão realizar a cobertura e a proteção adequada de pneus novos, velhos, recauchutados, peças, sucatas, carcaças e garrafas, bem como de qualquer outro material que se encontre no âmbito de suas instalações, evitando a sua exposição diretamente ao tempo.

Art. 2º As campanhas e os programas de combate à Dengue e à proliferação dos mosquitos transmissores são de competência do Comitê de Gestão intersetorial de Dengue no município de Palmeira, instituído conforme a lei municipal nº 4.036/2015.

Art. 3º O Poder Executivo, através de órgão competente e conforme sua disponibilidade de orçamento e de pessoal regulamentará a presente lei no que couber, principalmente no que diz respeito ao procedimento do não atendimento da presente lei, suas sanções, penalidades, valores, dentre outras medidas, conforme as questões de conveniência e oportunidade, atendendo sempre os limites e regras legais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de Dezembro de 2015.


ELIEZER BORCOSKI
Vereador



00000002

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



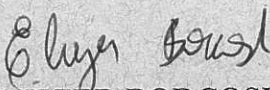
JUSTIFICATIVA

Este Projeto é de iniciativa do Parlamento Jovem (Vereadora Nayara Feld), e visa determinar, que, ferros velhos, empresas de transporte de cargas, lojas de material de construção, borracharias, recauchutadoras e afins adotem medidas para evitar a existência de criadores de *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, pois a dengue é uma doença que já se instalou em nosso País, estado e município, fazendo cada vez mais vítimas, nesse sentido, não podemos omitir a grave situação que vivenciamos, quando se trata de problemas de saúde cuja origem centra-se no caso das moléstias infecciosas transmitidas por vetores relacionados diretamente com o processo generalizado de urbanização e da vida social que provoca constante desequilíbrio natural, e através de medidas preventivas evitar as proliferações desses mosquitos. Sabemos que os estabelecimentos citados possuem grande quantidade de material, onde as larvas dos mosquitos podem ser depositadas e servirem de imensos criadouros.

A Secretaria Estadual de Saúde divulgou um boletim atualizando os casos de dengue no Paraná, de agosto de 2013 a maio de 2014, foram confirmados 10.030 casos em 178 municípios. Em nosso município não temos registrado nenhum caso de Dengue, apenas casos que foram contaminados em outras cidades e diagnosticados em Palmeira, porém a prevenção e controle são muito importantes para a saúde coletiva de todos os munícipes.

Esperamos a aprovação pelos senhores vereadores.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de Dezembro de 2015.


ELIEZER BORCOSKI
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 003/2016

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.376, que dispõe sobre a adoção de medidas preventivas no município de Palmeira quanto à proliferação dos mosquitos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*, vetores do vírus da Dengue e de outras doenças e dá outras providências.

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Lei sob nº 4.376 de 2015, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a adoção de medidas preventivas no município de Palmeira quanto à proliferação dos mosquitos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*, vetores do vírus da Dengue e de outras doenças e dá outras providências.

Quando da criação de uma lei, cumpre aos vereadores, como representantes do povo, saber quais são as necessidades dos segmentos da sociedade, para tanto, eles devem manter contato direto com a população, através de visitas e reuniões diárias com lideranças comunitárias, empresários, concessionários de serviços públicos, secretários municipais, dirigentes de instituições, professores, alunos e vários outros representantes da sociedade organizada.

O Projeto deixa claro qual seu objeto e sua importância perante a sociedade, uma vez que diariamente podem ser comprovadas nos noticiários e nas publicações as informações acerca da proliferação dos referidos mosquitos, vetores do vírus da Dengue e também de outras doenças.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



O procedimento, organização, regulamentação e campanhas ficarão à cargo do Poder Executivo, por meio do Comitê de Gestão intersetorial de Dengue, com base na lei municipal nº 4.036/2015, conforme previsto nos artigos 2º e 3º deste Projeto de Lei.

Com relação à competência para iniciativa de projeto acerca da presente matéria, esta Procuradoria entende que pode ser tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, este enquanto representantes do povo, pois cabe ao Poder Legislativo estabelecer regras de interesse público e local, a serem cumpridas dentro da sociedade, conforme a necessidade da população, desde que o Legislativo não invada a esfera de poder que diz respeito à regulamentação específica da prestação do referido serviço pelo Poder Executivo, nem crie despesa para o mesmo.

Quando o Projeto de Lei prevê expressamente que cabe ao Poder Executivo regulamentar a questão e estabelecer as campanhas de combate, por meio do seu Comitê de Gestão intersetorial de combate à Dengue, está tornando o ato legal e constitucional, pois deixa de invadir a competência do Poder Executivo e de ofender o princípio da separação dos poderes, já que não cria despesa e nem interfere na organização administrativa, apenas atende ao anseio da sociedade, que será desenvolvido conforme o Poder Executivo entender mais conveniente e oportuno.

Entretanto, mesmo diante do exposto, considerando a existência da lei municipal nº 4.036/2015, publicada no último mês de dezembro, é interessante que haja uma conversa prévia entre os “poderes”, envolvendo o autor do projeto e a Secretaria Municipal de Saúde (Comitê de Gestão intersetorial de Dengue no município de Palmeira), a fim de analisar a possibilidade de eficácia para a pretensão constante no projeto e fazer constar também os interesses do Poder Executivo no presente projeto de lei. Tal interação se faz necessária para evitar conflitos e discrepâncias, já que na lei nº 4.036 já consta a previsão de prevenção, controle e combate da doença, prevendo que o Poder Executivo fica autorizado a baixar normas regulamentares àquela lei, mediante Decreto, quando necessário.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado autor Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regimento para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.

Diante do exposto, entende-se que a presente matéria está dentro das atribuições do Poder Legislativo, em conformidade com o art.6º, I, art.176 e seguintes da Lei Orgânica e com os princípios e regras constitucionais, bem como está de acordo com o procedimento preceituado pelo art.55 da Lei Orgânica do Município de Palmeira e com o art. 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Considerando todo o exposto, o entendimento da Procuradoria deste Poder Legislativo é no sentido de que não há indício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente Projeto de Lei.

No mais, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, viabilidade, adequação e atendimento ao interesse público.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 26 de janeiro de 2016.


Jana Carolina Arerim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradora da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000006

PROTOCOLO Nº 037/16

DE 05 / 02 / 2.016



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.376

Assunto: Dispõe sobre a adoção de medidas preventivas no município de Palmeira quanto à proliferação dos mosquitos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*, vetores do vírus da Dengue e de outras doenças e dá outras providências.

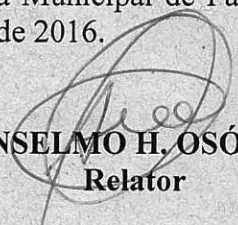
Iniciativa: Do Vereador Eliezer Borcoski.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.376 que Dispõe sobre a adoção de medidas preventivas no município de Palmeira quanto à proliferação dos mosquitos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*, vetores do vírus da Dengue e de outras doenças e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o presente está dentro das atribuições do Poder Legislativo, em conformidade com o artigo 6º, I, artigo 176 e seguintes da Lei Orgânica e com os princípios e regras constitucionais, bem como está de acordo com o procedimento preceituado pelo artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Palmeira e com o artigo 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado, não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de 2016.


ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

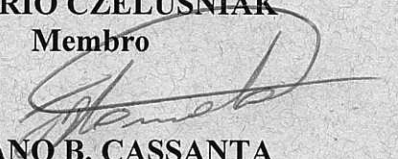
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.376, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de 2016.

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000007
PROTOCOLO Nº 060/2.016

DE 05 / 02 / 2.016

Mun. de Palmeira
Secretário
Palmeira - PR

Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Projeto de Lei nº 4.376

Assunto: Dispõe sobre a adoção de medidas preventivas no município de Palmeira quanto à proliferação dos mosquitos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*, vetores do vírus da Dengue e de outras doenças e dá outras providências.

Iniciativa: Do Vereador Eliezer Borcoski.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.376 que Dispõe sobre a adoção de medidas preventivas no município de Palmeira quanto à proliferação dos mosquitos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*, vetores do vírus da Dengue e de outras doenças e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo visa determinar que ferros velhos, empresas de transporte de cargas, lojas de material de construção, borracharias, etc, adotem medidas para evitar a existência de criadores do *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, pois a dengue é uma doença que esta se propagando.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de
Palmeira, Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de
2016.

Anselmo H. Osório
ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.376, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de
Palmeira, Estado do Paraná, em 05 de Fevereiro de
2016.

Arildo Santos Zaléski
ARILDO SANTOS ZALÉSKI
Membro

João Alberto F. da Costa
JOÃO ALBERTO F. DA COSTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.376

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.376

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 10 DE FEVEREIRO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Rulley

1º Secretário Eliete Borral

2º Secretário [Assinatura]

EM 2º DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.376

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Rulley

1º Secretário Eliete Borral

2º Secretário [Assinatura]

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanciono esta Lei Nº 4.081
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara, Palmeira, 23 / 02 / 2016
Gabinete do Prefeito

[Assinatura]
Prefeito